



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Saliento que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisar o seu mérito.

A irresignação do recorrente refere-se à multa de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta em face da ausência de retenção de tributos (ISSQN), nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE).

Assim sendo, argumenta que a multa aplicada seria injusta, pois houve o pagamento do ISSQN, contudo a retenção não foi feita pelo BARRA-PREVI. Esclarece que a nota fiscal é avulsa e retirada no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, momento em que o prestador de serviço paga o ISSQN referente a emissão da respectiva nota fiscal.

Pontua, também que, na ocasião da defesa, foi anexado aos autos o documento 002-482.999, emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres no valor de R\$ 235,21 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), o qual atesta o recolhimento do ISSQN sobre serviços médicos prestados pela Endoclínica – Clínica de Endoscopia LTDA, empresa esta citada às fls. 46 a 55 TCE/MT. Portanto, como o tributo foi devidamente retido, expõe que um novo recolhimento geraria duplicidade de pagamento do imposto.

Pois bem, analisando os autos, a equipe técnica percebeu inicialmente que a irregularidade narrada pelos auditores das contas não discriminava quais foram os pagamentos que ocorreram sem a retenção do ISSQN e também não especificou o valor total a ser recolhido. Em razão disso, informa que não há como atestar com clareza se os recolhimentos do ISSQN apresentados pela defesa às fls. 172 TCE/MT faz referência às todas as despesas de fls. 41 a 55 TCE/MT apontadas na preliminar.

Desse modo, pondera pelo afastamento da impropriedade e da multa aplicada, uma vez que tornou-se prejudicado a apuração do valor devido e seu recolhimento.

O Ministério Público de Contas reconhece a falha apontada pela Secex da 1º relatoria. Todavia, partindo da premissa que a não retenção do ISSQN envolve despesas com serviços médicos, nas quais constam dois credores, explana que os documentos citados pelo recorrente legitimam o recolhimento dos impostos referentes à Endoclínica – Clínica de Endoscopia LTDA, e que, por esse motivo, faltaria apenas a comprovação do pagamento do ISSQN do serviço prestado pelo Sr. Nicolau Avila Cruz no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, entende que tal ausência não prejudica o saneamento da impropriedade, visto que implicaria em reduzidíssima retenção.

Diante desse contexto e buscando não se cometer injustiça, conclui igualmente a área técnica e ao Procurador de contas pela exclusão da impropriedade e por consequência da multa decorrente dela, até mesmo porque as documentações constantes nos autos nos leva a crer que de fato houve o retenção do ISSQN da maioria dos serviços apontados pelos técnicos das contas.

Outro fator que não se pode deixar de levar em consideração é que a falha processual reconhecida tanto pela equipe técnica, como pelo Procurador de Contas, sem sombra de dúvidas prejudicou o recorrente de exercer amplamente o contraditório, na medida em que é ponto pacífico a inexistência de elementos necessários para caracterizar de forma cristalina a irregularidade.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Epifanio Braga, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres - BARRA-PREVI, a fim de:

- excluir a irregularidade referente a ausência de retenção de

tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo (DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave) e, por consequência, a respectiva multa de 11 UPFs-MT estipulada no Acórdão 7/2013-SC.

É como voto.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.